



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1268-41.2014.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 10.816  
(01.10.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1268-41.2014.6.02.0000.  
IMPETRANTE: JOSÉ LUKAS ALBUQUERQUE DE MENEZES.  
ADVOGADO: Vanildo Oliveira de Albuquerque.  
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE DISPENSA PARA TRABALHAR COMO MESÁRIO. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA. INDERIMENTO PELO JUIZ ELEITORAL. DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE MESÁRIO EM ELEIÇÃO ANTERIOR. PEDIDO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

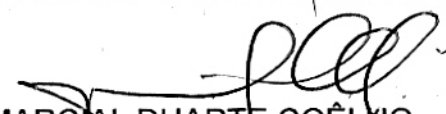
1. "O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral." (TSE - PETIÇÃO nº 2058, Resolução nº 22411 de 13/09/2006, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió/AL, 01/10/2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1268-41.2014.6.02.0000, Classe 22

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUKAS ALBUQUERQUE DE MENEZES, contra ato do Juiz Eleitoral da 31ª Zona, sediada em Major Isidoro, que indeferiu requerimento formulado pelo impetrante de dispensa para trabalhar como mesário nas eleições suplementares que ocorreram naquele município no dia 31/08/2014.

Aduz o impetrante que, após receber carta convocatória, requereu sua dispensa da nomeação para primeiro mesário, ao argumento de que, por ser seguidor dos dogmas da Igreja Católica, abstém-se da prática de trabalho aos domingos. Sustenta que o então Juiz Eleitoral da 31ª Zona, de forma injustificada, indeferiu seu pleito, acostando cópia do respectivo ato à fl. 14.

Assevera que, com o indeferimento do seu pedido, protocolou naquele juízo eleitoral pedido de reconsideração, em 22/08/2014. Porém, até o dia 29/08/2014 (data da protocolização da petição inicial), não teria havido qualquer manifestação do magistrado, apesar das eleições suplementares terem ocorrido no dia 31/08/2014.

Buscou a concessão de medida liminar para se determinar à autoridade coatora a sua dispensa para trabalhar como primeiro mesário no pleito eleitoral acima referido. Para tanto, afirmou que estavam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que, em face do ato e posterior omissão da autoridade coatora, está compelido a trabalhar no mencionado pleito suplementar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1268-41.2014.6.02.0000, Classe 22

---

Por fim, o impetrante pleiteia que o *writ* seja julgado totalmente procedente, com a conseqüente concessão da segurança requerida, objetivando sua dispensa definitiva do serviço eleitoral, não só para as eleições suplementares, mas também em todos os próximos pleitos subsequentes.

O impetrante juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 08/15.

Às fls. 17/20, indeferi a liminar requerida.

O magistrado de primeiro grau prestou informações às fls. 24/25, na qual sustentou que o pedido de dispensa feito junto ao Juízo Eleitoral da 31ª Zona foi indeferido porque não estava instruído com qualquer prova da convicção religiosa do requerente. Assevera que o impetrante compareceu no dia da eleição suplementar em Major Isidoro e desempenhou as funções de mesário, tendo sido cientificado de que seria convocado novamente para trabalhar nas eleições gerais de 2014.

Ao final, a autoridade coatora infôrma que o impetrante foi convocado para o mesmo trabalho nas eleições de 2012, não tendo oposto nenhuma escusa de natureza religiosa, entendendo que o deferimento do presente mandado de segurança violaria o princípio da isonomia, eis que haveria tratamento desigual em relação a outros mesários que também possuem suas respectivas convicções religiosas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança pleiteada.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1268-41.2014.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual passo a sua análise.

Inicialmente, destaco que o Juiz Eleitoral da 31ª Zona indeferiu o requerimento de dispensa do serviço eleitoral formulado pelo impetrante por entender que *“o requerente não junta qualquer comprovante do alegado, muito menos informa qual crença que não lhe permite trabalhar aos domingos.”*

Da análise dos autos, verifico que o único fundamento do requerimento formulado pelo impetrante para sua dispensa do serviço eleitoral (fl. 13) foi *“por questões de escusa de consciência..., visto que por crença religiosa não pode trabalhar aos domingos.”*

Apesar de o impetrante comprovar que ajuizou pedido de reconsideração (fl. 15), afirmando que ainda se encontra pendente de julgamento pelo juízo eleitoral, entendo que o serviço público eleitoral obrigatório é dever legal imposto a todos, tratando-se de interesse público inerente ao processo eleitoral, o qual se sobrepõe ao interesse de grupos religiosos. Vejamos um precedente do colendo TSE nesse sentido:

**PETIÇÃO. COMUNIDADE JUDAICA. DESIGNAÇÃO DE ESCOLA COMO LOCAL DE VOTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE E MESÁRIO. DISPENSA POR MOTIVO RELIGIOSO. INDEFERIMENTO.**

1. As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.

2. **O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1268-41.2014.6.02.0000, Classe 22

**pretensão de dispensa do serviço eleitoral.**

3. Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da Lei.

4. Pedidos indeferidos.

(TSE - PETIÇÃO nº 2058, Resolução nº 22411 de 13/09/2006, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Diário de justiça, Data 22/09/2006, p. 144). (Grifei).

Penso que a segurança requerida não possui amparo legal, uma vez que a sua concessão violaria o princípio da isonomia, pois se estaria eximindo eleitor do cumprimento de dever legal em detrimento de todos os outros cidadãos.

Como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 29), *"...no caso dos autos, como informado pelo Juiz Eleitoral da 31ª Zona, o impetrante não teve êxito em comprovar os impedimentos que poderiam levar á dispensa do serviço eleitoral. Em primeiro lugar, se limitou a citar o Código Canônico da Igreja Católica, além de apresentar fotos de seu batismo, o que não basta para comprovar sua condição de praticante da alegada religião. Ademais, como bem asseverou a autoridade coatora, quando convocado para trabalhar nas eleições de 2012, cumpriu o encargo sem objeções de natureza religiosa."*

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juiz Eleitoral está em consonância tanto com a legislação eleitoral, como com a jurisprudência do colendo TSE, não havendo que se falar em teratologia ou ilegalidade, devendo, portanto, ser mantida, pelo que entendo que falta fundamento jurídico suficiente para a concessão da segurança requerida, não possuindo o impetrante o direito líquido e certo alegado.

A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, consoante reza a jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1268-41.2014.6.02.0000, Classe 22

Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso. Afinal, conforme acima mencionado, o impetrante trabalhou como mesário nas eleições de 2012, sem qualquer objeção de natureza religiosa.

Vejamos um precedente do colendo TSE que corrobora o entendimento acima esposado:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial.  
Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura.

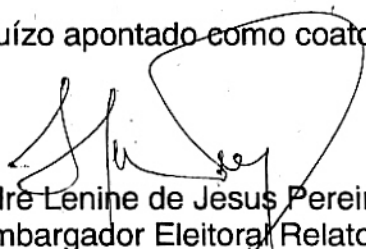
Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo do impetrante, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.**

É como voto.

Dê-se ciência ao Juízo apontado como coator.

  
Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator

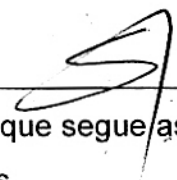


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1268-41.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 16.124/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10816 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 207, em 02/10/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/10/2014.

  
\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 1268-41.2014.6.02.0000**

**Prot. 16.124/2014**

**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE(S) : JOSÉ LUKAS ALBUQUERQUE DE MENEZES**  
**ADVOGADO : VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE**  
**IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.816, de 1/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1 de outubro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários